

INFORMATIVO SEMANAL DA **CACB** SOBRE TEMAS ECONÔMICOS, TRIBUTÁRIOS E POLÍTICOS DE INTERESSE DO SETOR PRIVADO BRASILEIRO E DE UTILIDADE GERENCIAL

DATA: 20/01/2005

ANO III - Nº. 083

MEDIDA PROVISÓRIA 232, 30 de dezembro de 2004
Considerações de ordem prática (efeitos na tributação) e outras.

A edição da MP 232 provocou imediata reação no meio empresarial, que se mobiliza para tentar, no Congresso Nacional, alterá-la. É uma tarefa difícil, pois o governo já disse que não pretende ceder no que respeita ao aumento da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço que pagam o IR com base no lucro presumido. E o Congresso Nacional, apesar dos ruídos, sempre cede. Não aos anseios da sociedade, mas aos do Poder Executivo, a quem tributa, sem segunda intenção, obediência canina. A tramitação de MPs também revela surpresas, e isso significa dizer que o texto ainda pode sofrer acréscimos, para o bem ou para o mal.

Um parêntese: Na posse do presidente do SEBRAE Nacional, presentes o Presidente da República, nove Ministros de Estado e dezenas de parlamentares, as pequenas empresas foram elevadas à condição de estrelas de primeira grandeza. A MP 232, todavia, é a contradição do discurso, o outro lado da solenidade.

Sobre o texto, alguns comentários:

1. Do ponto de vista prático, a MP 232 – no que respeita ao IR – Imposto Sobre a Renda e à CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – afeta diretamente a tributação e o custo das empresas que optam pelo recolhimento do IR pelo LUCRO PRESUMIDO, elevando-os. Quem paga pelo lucro real não é atingido. É por esta razão, que a Senadora Ideli Salvatti, líder do PT no Senado Federal, ironizou ao afirmar em recente artigo: “quem estiver insatisfeito que pague com base no lucro real”. Mas este é um argumento fascista, autoritário, que nem deveria ser considerado em uma nota técnica.

2. O cerne da alteração é a elevação da base de cálculo do IR e da CSLL de 32% para 40%. Só para lembrar, a mesma base de cálculo, que originalmente era de 12%, subiu para 32% em outubro de 2003.

3. Outro dado relevante, é que as alterações surtem efeitos em datas diferentes: a elevação da CSLL ocorre a partir de 1º de abril de 2005; a do IR a 1º de janeiro de 2006.

4. No conjunto (IR + CSLL) as alterações produzem os seguintes resultados:

4.1 – Hoje as alíquotas sobre o faturamento de quem opta pela tributação com base no lucro presumido são as seguintes, considerando-se também COFINS e PIS/PASEP:

- IR: 15% sobre 32% (base de cálculo) = 4,8% do faturamento
- CSLL: 9% sobre 32% = 2,88% do faturamento
- COFINS: 3% do faturamento
- PIS/PASEP: 0,65% do faturamento
- Total: 11,33% sobre o faturamento é o custo tributário federal, ao qual se agrega o ISS de cada município.

4.2 – A MP 232, ao elevar a base de cálculo para 40% produz os seguintes resultados;

- IR: 15% sobre 40% = 6,0% do faturamento
- CSLL: 9% sobre 40% = 3,6% do faturamento
- COFINS: 3% do faturamento
- PIS/PASEP: 0,65% do faturamento
- Total: 13,25% sobre o faturamento é o novo custo tributário federal.

4.3 - A mudança representa uma elevação da tributação federal equivalente a 1,92% do faturamento.

5. Mas, como destacado em (3), os aumentos ocorrem em datas distintas. Assim, a partir de 1º de abril de 2005 o custo total sobe de 11,33% para 12,05% (IR de 4,8% + CSLL de 3,6% + COFINS de 3% + PIS/PASEP de 0,65%). Um aumento de 0,72% sobre o faturamento.

5.1 – A partir de 1º de janeiro de 2006, o custo sobe de 12,05% para 13,25%, ao agregar o aumento do IR, correspondente a 1,2% do faturamento, que só entra em vigência naquela data.

6. O argumento básico da Receita Federal para aumentar a tributação de quem opta pelo lucro presumido é a comparação que faz – com os profissionais liberais – entre o que é pago quando o profissional cria uma pessoa jurídica e quando ele paga como pessoa física. Exemplo: um faturamento de R\$ 10.000,00/mês resultaria num custo tributário federal, de uma pessoa jurídica, da ordem de R\$ 1.325,00 a partir de 1º de janeiro de 2006 (já considerando os efeitos da MP 232). Se acrescido de 5% de ISS, o custo total seria da ordem de R\$ 1.825,00. Se o profissional liberal pagar como pessoa física (RPA), ele só pagaria o IR, de acordo com a tabela progressiva, e seu custo seria de (R\$ 10.000,00 x 27,5%, alíquota - R\$ 465,35, parcela a deduzir), que seria igual a R\$ 2.284,65.

6.1 Ou seja, a Receita Federal aumenta a tributação da PJ (via IR, CSLL, COFINS ou PIS/PASEP) para aproximar os valores em relação ao que seria pago como pessoa física. Pelo exemplo, mesmo com o acréscimo do ISS, no caso da PJ, o pagamento nessa situação ainda é bem inferior ao que seria pago como pessoa física a partir de um RPA. Quando a Receita Federal faz comparações, ela não leva em conta o ISS, logo, no exemplo, os valores comparáveis seriam R\$ 1.325,00 como PJ e R\$ 2.284,65 como pessoa física (RPA). Isso leva a uma preocupante constatação: na ótica da Receita Federal haveria ainda muito espaço para aumentar a base de cálculo da PJ que opta pelo lucro presumido. Daí surge o argumento fascista citado em (1).

6.2 De olho nos profissionais liberais (médicos, dentistas, etc...) a Receita Federal aumenta a tributação de todos os prestadores de serviços, indistintamente, mesmo aqueles que fazem parte de uma cadeia produtiva, com reflexos negativos nos preços. Para a Receita Federal, que não tem no quadro de suas atribuições preocupação com custos e preços, o que vale é o aumento da arrecadação e, nesse sentido, a MP produz a eficácia que eles perseguem. R\$ 2 bilhões é o que se espera arrecadar adicionalmente com o aumento da base de cálculo dos prestadores de serviço que optam pelo lucro presumido.

7. Mas a MP 232 não trata só das questões até agora objeto de análise. Destacam-se, também:

7.1 Correção da tabela progressiva (a partir de 1º de janeiro de 2005) que passa a ser a seguinte: até R\$ 1.164,00, alíquota zero de IR; de R\$ 1.164,01 a R\$ 2.326,00, alíquota de 15%, com R\$ 174,60 de parcela a deduzir do imposto em R\$; acima de R\$ 2.326,00, alíquota de 27,5%, com R\$ 465,35 de parcela a deduzir do imposto em R\$.

7.2 Elevação de 1% para 1,5% a retenção do IR na fonte de serviços prestados por empresas de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra (art. 8º).

7.3 Nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina e ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes e prédios e obras assemelhadas, deve haver retenção de IR na fonte na alíquota de 1,5% (art. 7º). No art. 6º a retenção se dá nos pagamentos aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e também aos transportadores de carga.

7.4 Nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, a retenção na fonte se dará, além do IR, também em relação a CSLL, COFINS e PIS/PASEP (art. 5º).

7.5 Tributação pelo IR e CSLL de ganhos de capital (escriturais) conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas (art. 9º). O risco,

se esta norma for mantida e passar, pois ela não está prevista no campo da incidência das contribuições, é a Receita Federal querer estendê-la aos investimentos feitos no País.

7.6 Alteração do procedimento fiscal (art. 10), violando o direito de defesa dos contribuintes em geral, proibindo recurso ao Conselho de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e também aos integrantes do SIMPLES, e nos casos de valor inferior a R\$ 50.000,00. É de se imaginar que esses contribuintes terão de recorrer ao Judiciário para haver seus direitos, tornando ainda mais morosa a justiça. Esta é uma alteração que sintetiza o autoritarismo tributário. Mas ela encontra apoio em muitos parlamentares, que já se manifestaram, em diferentes ocasiões, contra a existência do Conselho de Contribuintes. Este talvez seja o artigo mais negativo da MP, e o setor privado deveria fazer tudo para sua retirada do texto.

7.7 Obrigação aos contribuintes de uso de meio eletrônico para interpor recursos e, para facilitar a vida da Receita Federal, instituição de intimação dos contribuintes mediante inserção no *site* daquele órgão. Com isso todo e qualquer mortal contribuinte terá de ter um computador, contratar os serviços da internet e adquirir o hábito de fazer consultas diárias ao site da Receita Federal.

8. A MP 232 será debatida e votada no Congresso Nacional. Remotas são as chances de seu texto ser modificado a favor do contribuinte nas questões relativas a aumento de tributação. Podem ocorrer alterações em algumas questões, pois umas são afrontosas à Constituição, outras um monumento à complexidade e várias, autoritárias. Mas o Governo, num primeiro momento, já se manifestou contrário a qualquer alteração no teto original.

9. As ADINS apresentadas ao STF, pelos partidos políticos, apoiam-se na tese de ausência de “urgência e relevância”, requisitos estabelecidos pela Constituição Brasileira para apresentação de Medida Provisória. Mas quem define o que é relevante ou urgente, conceitos subjetivos por excelência? As ADINS apresentam caráter político, com remotas chances de prosperarem.

10. Sugestões de emendas podem ser apresentadas a qualquer parlamentar. O ideal é que elas sejam dirigidas ao relator da Comissão que examinará a MP 232, ainda não escolhido.

A FARRA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

É como se fosse um campeonato. Desde Sarney disputa-se quem edita mais Medidas Provisórias. No ritmo que vai, o governo Lula baterá seus antecessores. Nem bem entrou 2005 e as MPS já começaram a sair. No dia 10 de janeiro de 2005, Lula assinou a MP 234. O diferencial em relação às anteriores, sobretudo aquelas de natureza tributária, e que esta é uma MP do bem. Não traz nenhuma maldade, ao contrário, ela prorroga por mais um ano – até 11 de janeiro de 2006 – o prazo para que associações, sociedades e fundações constituídas na forma das leis anteriores, e também os empresários, se adaptem ao novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). É a segunda prorrogação. A primeira venceria em 11 de janeiro, justificando-se o uso de MP, preenchendo os requisitos de “relevância e urgência”, os quais vêm sendo sistematicamente desprezados em outras ocasiões.

Responsabilidade Técnica:

RN & MARINI Editora e Comunicação

SCN Qd. 02, Ed. Centro Empresarial Liberty Mall, Torre B, Sala 431 CEP:70712-903

Fone: (61) 327-8690/328.8053 – Fax: (61) 326-4138

E-mail: rn.marini@terra.com.br / rn@brturbo.com / carmltda@terra.com.br